



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 028/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001845/03

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200303138

RECORRENTE: PAK E RICK COM. E IND. DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. Dispõe a legislação estadual que o contribuinte deve exercer a guarda e conservação dos seus livros fiscais, para fins de exibi-los à fiscalização sempre que solicitados. A empresa não obstante ter sido intimada deixou de apresentar os livros fiscais para fins de exame pela fiscalização no procedimento de baixa cadastral. No presente caso, restou caracterizada a infração à legislação do ICMS que considera extravio o desaparecimento em qualquer hipótese de documento fiscal. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Extravio de livro fiscal. A empresa não apresentou os livros de Entradas, Inventário e Apuração de ICMS, solicitados no Termo de Intimação, a partir de janeiro de 1999, ficando caracterizado extravio ou perda com multa equivalente a 900 Ufirce por livro, que corresponde a 2700 Ufirce, totalizando R\$ 4.339,71.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 266 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, V, d, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratificou o feito fiscal.

A atuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 11 a 17 dos autos.

A julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso voluntário alegando uma preliminar de nulidade pela inexistência dos Termos de Início e de Conclusão de fiscalização, que considera imprescindíveis neste procedimento fiscal.

Reitera, ainda, que foi cientificado mediante notificação, a qual impunha o pagamento imediato, não se cogitando do princípio da espontaneidade, já que se encontrava em processo de baixa do CGF, nos termos do art. 24, III, IN nº 33/93.

Pondera que está sendo acusado de extravio de livros fiscais, donde se infere que o Auditor, na notificação não poderia se referir à qualquer valor, e sim intimar o contribuinte para sanar irregularidade apontada, até porque, como se supõe que a escrita fiscal do contribuinte foi perdida, não haveria como se calcular o ICMS, e, outrossim, não houve arbitramento, como entendeu o julgador.

Aduz que se foi indicado qualquer valor na notificação, este se referia certamente ao valor da multa pelo suposto extravio dos livros aludidos. Desse modo, há um erro formal quando não notificou o contribuinte para sanar a irregularidade que reputava existir, devendo o auto de infração ser anulado por vício formal insanável.

Sustenta que quando disponibilizou ao Auditor fiscal, obviamente, dever-se-ia ser elidido tanto a acusação de embarço, o que realmente não existiu, quanto de extravio, já que os livros devem existir e estar de posse do contribuinte, evidentemente, para estarem disponíveis.

Por fim, requereu a improcedência da ação fiscal em razão dos vícios e erros cometidos pela fiscalização.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 690/2004 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação pertinente ao extravio dos livros fiscais de Entrada de mercadorias, Inventário de mercadorias, Registro de Apuração de ICMS.

O auto de infração foi julgado procedência em 1ª Instância.

Inicialmente, cabe esclarecer que em se tratando de baixa a pedido, o contribuinte apresenta o requerimento de baixa juntamente com todos os livros e documentos fiscais e contábeis, a fim de que seja examinado se houve o cumprimento das obrigações principais e acessórias.

Passando à análise das razões do recurso, há que dizer que não merecem acolhidas pelas razões a seguir alinhadas.

No que diz respeito à nulidade suscitada pela ausência dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cabe esclarecer que em se tratando de procedimento relativo à baixa do contribuinte do cadastro Geral da Fazenda é dispensável a lavratura dos referidos termos, sendo necessária e suficiente a emissão de Termo de Notificação conforme previsão contida no art. 825, VI do Dec. nº 24.569/97, daí porque não merece acolhida a referida pretensão da recorrente.

A recorrente, também, argüiu uma nulidade sob o fundamento de que a notificação não poderia se referir à qualquer valor, e sim intimar o contribuinte para sanar irregularidade apontada, porque a escrita fiscal do contribuinte foi perdida, não haveria como se calcular o ICMS.

A referida nulidade deve ser afastada porque o contribuinte foi intimado (fls. 06 dos autos) apenas para apresentar os livros fiscais mencionados no Auto de Infração ora sob exame, razão pela qual não que se falar em violação ao princípio da espontaneidade.

Quanto ao mérito, tem-se que o contribuinte não apresentou os livros fiscais quando solicitou a baixa de sua empresa, bem como não atendeu a solicitação contida no Termo de Intimação. Ressalte-se, ainda, que a autuada nas vezes em que compareceu aos autos, quer por ocasião da apresentação da sua defesa assim como do presente recurso, não demonstrou que possui os livros fiscais reclamados, o que só faz prova de que os mesmos foram extraviados.

Por oportuno, convém lembrar que o art. 421 e parágrafos do Dec. nº. 24.569/97 dispõe que "os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário que é de 5 (cinco) anos, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos".

A Lei nº 12.670/96, no seu art. 123, § 1º, considera como "extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal".

Considerando, pois, o que estabelecem os dispositivos acima transcritos aliado ao fato da não apresentação dos livros solicitados, não prospera a afirmação da recorrente, visando elidir a presente acusação fiscal, de que estaria de posse dos livros, bem como disponíveis à fiscalização.

Portanto, restou caracterizado o extravio dos mencionados livros fiscais, razão pela qual a decisão condenatória proferida pelo julgador singular não comporta qualquer reparo devendo ser aplicada ao caso a penalidade prevista no art. 878, V, "d", do Dec. nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 2.700 UFIRCES

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PAK E RICK COM. E IND. DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela nulidade da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2.005.

Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE

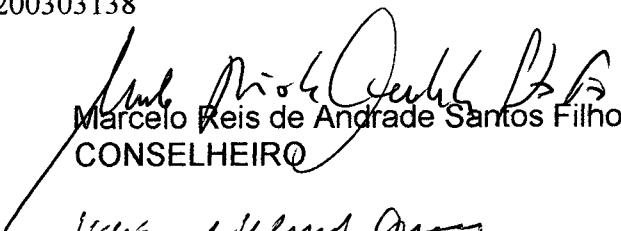

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

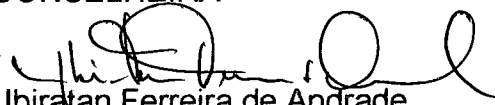
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO